

**PARECER Nº 001/2010/JURÍDICO/CNM**

**INTERESSADO: PREFEITOS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS**

**ASSUNTO: ORÇAMENTOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DE 2010.**

**DA CONSULTA:**

Trata-se de consulta formulada por diversos Prefeitos Municipais a respeito dos procedimentos a serem adotados em relação aos Orçamentos das Câmaras Municipais e conseqüentes repasses do duodécimo, considerando os repasses de recursos federais no exercício financeiro de 2009 a título de Apoio Financeiro aos Municípios em decorrência da queda do FPM naquele ano.

**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

**1. Da Constituição Federal.**

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 ( cem mil ) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 ( cem mil ) e 300.000 ( trezentos mil ) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 ( trezentos mil e um ) e 500.000 ( quinhentos mil ) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 ( quinhentos mil e um ) e 3.000.000 ( três milhões ) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 ( três milhões e um ) e 8.000.000 ( oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 ( oito milhões e um) habitantes.

Art. 153. Compete à União....

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem:

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#)

Art.29-A. O total da despesa.....

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara....

## **2- Da Lei Complementar nº 101/2000.**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

### **3- Do Parecer.**

Como podemos extrair do disposto na Constituição da República, os orçamentos dos Poderes Legislativos Municipais e conseqüentemente os repasses a serem realizados pelo Poder Executivo a título de duodécimo, incidirão sempre sobre os totais de recursos citados nos artigos que transcrevemos ao início, efetivamente arrecadados no exercício anterior.

De acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º também transcrito na parte inicial deste parecer, a Constituição da República veda qualquer repasse a maior ou a menor, responsabilizando o gestor municipal que eventualmente incorra neste erro.

Logo, os Prefeitos NÃO PODERÃO repassar às Câmaras Municipais, a título de duodécimo, valores superiores aos previstos pela Constituição e acima elencados, considerando

ainda que para o exercício financeiro de 2010 já estarão em vigor as regras que incluímos no art.29 A, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009, cuja vigência para a alteração relativa aos percentuais de despesa estão em vigor desde primeiro de janeiro do corrente ano.

Aliás, os Municípios ao elaborarem seus orçamentos deveriam obrigatoriamente ter considerado as novas regras vigentes, pois a EC foi promulgada em tempo hábil para inclusão nas peças orçamentárias do exercício financeiro de 2010.

No que concerne ao aproveitamento dos recursos repassados aos Municípios a título de Apoio Financeiro, é fundamental esclarecer que:

1º - Trata-se de valores repassados a título de apoio financeiro, sendo portanto, mera transferência voluntária e não recurso relativo a transferências Constitucionais ou Legais.

2º - Por esta característica de simples apoio financeiro, transferência voluntária da União, não serão recursos computados para os fins de critérios de apuração dos recursos mínimos para Saúde e Educação e portanto não deverá compor a base de cálculo para fins de aplicação mínima em Saúde e Educação, assim como deles não haverá a retenção de 20% dos recursos para o FUNDEB.

3º - Por não se enquadrarem entre os recursos relativos ao disposto nos artigos 153, § 5º e 158 e 159 da Constituição Federal, visto que são transferências voluntárias, não constituem base de cálculo para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal e portanto não fazem parte dos recursos estabelecidos na Carta Magna para comporem o orçamento da Câmara Municipal.

4º - Por serem transferências voluntárias, incluem-se entre os recursos que constituem a Receita Corrente Líquida e portanto, base de cálculo para todos os limites sobre ela incidentes.

Este o nosso parecer.

Brasília, 27 de janeiro de 2010.

**Elena Garrido**

Diretora Jurídica / CNM

OAB/RS 10.362